



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Roberto Horácio Rezende

HABEAS CORPUS Nº 5784364-78.2022.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE: GABRIEL DE JESUS MORAES

RELATOR: ALTAMIRO GARCIA FILHO Juiz Substituto em Segundo Grau

RELATÓRIO E VOTO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS impetrou *habeas corpus liberatório*, com pedido liminar, em favor de **GABRIEL DE JESUS MORAES**, devidamente qualificado, indicando como autoridade coatora o juízo da Central de Custódia – Plantão Judiciário de Goiânia.

Consta da inicial e dos autos da ação originária nº 5782635-58.2022.8.09.0051 que o paciente foi preso em flagrante em 27.12.2022, pela suposta prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Na audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, entre elas o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade judicial no valor de R\$ 1.212,00 (um, mil duzentos e doze reais).

Irresignada, a impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois não possui condições financeiras de arcar com o valor arbitrado, já que o que



ganha é destinado à sua própria subsistência e da sua família.

Requer a concessão da ordem liminar de *habeas corpus*, para conceder liberdade provisória ao paciente, sem o pagamento de fiança, expedindo-se o respectivo alvará de soltura, com sua confirmação na análise de mérito.

Junta documentos (mov. 1).

Liminar deferida (mov. 4).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por seu representante, Dr. Arquimedes de Queiróz Barbosa, opina pelo conhecimento e concessão da ordem (mov. 22).

Em síntese, é o **relatório**.

Passo ao **VOTO**.

Presentes as condições da ação e atendidos os pressupostos processuais, conheço da impetração.

Conforme relatado, a presente impetração busca a concessão da ordem em benefício do paciente GABRIEL DE JESUS MORAES, pleiteando a dispensa do valor arbitrado como fiança, diante da sua hipossuficiência financeira.

Como consta nos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 27.12.2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, tendo sido arbitrada fiança no valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais).

A ordem foi liminarmente concedida, dispensando o paciente do pagamento da fiança estipulada, diante da inafiançabilidade do delito de tráfico de drogas e da presunção de hipossuficiência do paciente.

Pois bem. É cediço que cabe ao magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante e verificar se estão ausentes os requisitos que autorizem a decretação da



prisão preventiva, conceder a liberdade provisória com ou sem fiança, nos termos do artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com as alterações implementadas pela Lei 12.403/2011, a fiança passou a funcionar como uma medida cautelar autônoma e não mais como substituta da prisão em flagrante, tendo por finalidade precípua assegurar o cumprimento das obrigações processuais do acusado e devendo ser estabelecida nos parâmetros previstos no artigo 325, do CPP.

Ocorre que o crime de tráfico de drogas é inafiançável, consoante estabelecem os artigos 5º, 5º, XLIII, da Constituição Federal, e 323, II, do Código de Processo Penal, de forma que não é cabível, ao caso, a aplicação da fiança como medida cautelar alternativa.

Ademais, no caso, infere-se o valor exacerbado da fiança arbitrada para situação econômica do paciente, que indicou estar desempregado.

Nesse sentido, a legislação processual, atentamente, previu a possibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança, nos crimes que a admitem, por motivo de pobreza, de maneira excepcional, *in verbis*:

Art.325- (...) § 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I – dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

Art. 350-Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Assim, conforme a decisão prolatada em sede liminar, ainda que o delito em questão fosse afiançável, afigurar-se-ia mais prudente e justo dispensar o paciente do pagamento da fiança, nos termos dos artigos acima indicados, uma vez que o arbitramento em desconformidade com a condição econômica do paciente caracteriza restrição ilegal ao direito de liberdade.

Nesse sentido, julgados desta Corte:



HABEAS CORPUS. TRÁFICO E DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. CRIME INAFIANÇÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGÁL. *Cuidando-se o delito de tráfico de drogas de crime inafiançável, não se mostra cabível a aplicação da medida cautelar alternativa de fiança, prevista, no artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal, o qual estabelece a fixação dessa verba exclusivamente para os crimes "que a admitem". Inteligência dos artigos 5º, XLIII, 319, VIII, e 323, II, do Código de Processo Penal. Mantidas as demais medidas cautelares fixadas.* **ORDEM CONCEDIDA.** (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5422184-66.2021.8.09.0087, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/09/2021, DJe de 05/09/2021)

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. *Ante a impossibilidade do pagamento pelo paciente da garantia patrimonial, óbice financeiro intransponível ao exercício do direito de responder ao processo em liberdade, dispensado o pagamento da fiança arbitrada, mantendo-se as medidas cautelares impostas na origem, nos termos da liminar deferida.* **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.** (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5358175-31.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/07/2022, DJe de 04/07/2022)

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. *Imperiosa a dispensa do pagamento de fiança, quando o agente não possui condições econômicas para custeá-la, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão a ser por ele cumpridas. Inteligência dos artigos 325, § 2º, I, c/c o artigo 350 do Código de Processo Penal. Ordem concedida. Liminar confirmada.* (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5011013-84.2020.8.09.0000, Rel. LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2020, DJe de 14/02/2020).

Vale ressaltar, ainda, que a suposta conduta criminosa apontada não possui gravidade além da inerente ao tipo penal, razão pela qual a imposição de medidas



cautelares diversas da prisão é suficiente e adequada para resguardar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, de modo que as determinadas na origem devem ser confirmadas, com exclusão apenas da fiança.

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do pedido e **concedo a ordem definitivamente**, ratificando a liminar, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade sem necessidade de pagamento da fiança arbitrada.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, considerando que tal providência já foi ultimada e o paciente posto em liberdade (mov. 16).

É como voto.

ALTAMIRO GARCIA FILHO
Juiz substituto em Segundo Grau
R E L A T O R

(Datado e assinado eletronicamente)

A4

HABEAS CORPUS Nº 5784364-78.2022.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE: GABRIEL DE JESUS MORAES

RELATOR: ALTAMIRO GARCIA FILHO Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA E MEDIDAS CAUTELARES DIFERENTES DA PRISÃO. CRIME INAFIANÇÁVEL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. Cuidando-se de crime inafiançável, não se mostra cabível a aplicação da medida cautelar alternativa de fiança, prevista no artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal. Inteligência dos



artigos 5º, XLIII, 319, VIII, e 323, II, do Código de Processo Penal.
ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº
5784364-78.2022.8.09.0000

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e conceder a ordem, nos termos do voto do relator e da Ata de Julgamento.

Presidiu a sessão o Desembargador **Roberto Horácio Rezende**.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2023.

ALTAMIRO GARCIA FILHO
Juiz substituto em Segundo Grau
R E L A T O R

(Datado e assinado eletronicamente)

A4